

**LEI N. 9.890, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.**

Estabelece os locais de realização de apresentações artísticas, culturais e afins, nos termos da Constituição Federal, altera a Lei n. 1.566, de 1º de setembro de 1970, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido, nos termos da Constituição Federal, que as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, poderão ser realizadas somente em praças, áreas verdes e parques públicos.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, as apresentações mencionadas no "caput" do artigo anterior são aquelas consideradas de livre acesso à população e realizadas em locais públicos, não se aplicando às realizadas em locais particulares.

**Art. 2º** Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

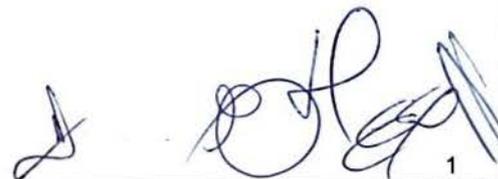
II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, facas, bolas, pratos, monociclos e outros similares.

**Art. 3º** O Município realizará ações de incentivo aos artistas, estando autorizado a efetuar chamamento público, para selecionar interessados em participar de eventos culturais e artísticos realizados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

**Art. 4º** A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no art. 2º fora dos locais definidos no art. 1º, ambos desta Lei, terá seu equipamento apreendido pela autoridade competente.

§ 1º Pela infração deste artigo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a duas vezes o valor do salário mínimo, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica.

§ 2º Da imposição caberá recurso à autoridade competente nos termos da Lei n. 1.566, de 1º de setembro de 1970.



Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 5º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento do preço público.

§ 2º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 6º Serão encaminhadas ao serviço social da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão as pessoas flagradas em situação de rua ou vulnerabilidade social.

Art. 7º Fica acrescido o § 3º ao art. 363 da Lei 1.566, de 1970, com a seguinte redação:

"Art. 363. .... :

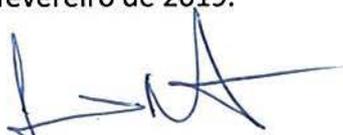
§ 3º Fica vedada na via pública, assim considerada as pistas de rolamento, as faixas de pedestres, as áreas destinadas ao estacionamento público e afins, as atividades que envolvam:

- I - comercialização de qualquer mercadoria ou produto;
- II - realização de qualquer prestação de serviços;
- III - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito."

Art. 8º Fica revogada a Lei n. 9.541, de 9 de junho de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 22 de fevereiro de 2019.



Felício Ramuth  
Prefeito



Antero Alves Baraldo  
Secretário de Proteção ao Cidadão



Edna Lúcia de Souza Tralli  
Secretária de Apoio Social ao Cidadão



Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 18/2019, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem n. 2/SAJ/DAL/19